LEI N.º 0773/97

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender necessidade de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, nas seguintes hipóteses:

I - atender termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestação de serviços;

II - assistência a situações de calamidade pública;

III - combate a surtos endêmicos;

IV - para reposição de pessoal indispensável à continuidade de obras e serviços públicos, nos seguintes casos:

a) aposentadoria;

b) licença para tratamento da própria saúde;

c) licença por acidente em serviço ou doença profissional;

d) licença para trato de interesses particulares;

e) licença por gestação;

f) substituição de servidor ocupante de cargo comissionado;

g) falecimento.

Art. 2º - As contratações serão efetivadas por prazo determinado, serão improrrogáveis e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

§ 1º - O responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de João Neiva deverá, independentemente de qualquer autorização superior, excluir da respectiva folha de pagamento o servidor que teve seu contrato encerrado.

§ 2º - Se houver continuidade da prestação de serviço após esgotado o prazo do contrato, o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos ou quem determinou ou se omitiu sobre a permanência do servidor contratado, arcará com:

a) a responsabilidade administrativa e disciplinar;
b) a responsabilidade pessoal, pelo pagamento dos dias trabalhados, bem como pelos demais ônus decorrentes.

§ 3º - A responsabilidade administrativa prevista na alínea "a" do parágrafo anterior, importará na imediata exoneração ou dispensa do ocupante do cargo em comissão ou exercente de função de confiança.

Art. 3º - Promovida a contratação e verificada ser a função necessária e de caráter permanente, o Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, no prazo fixado no artigo anterior, realizar o concurso público nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após a devida comprovação, em processo administrativo próprio, da real necessidade, realizada pelo órgão requisitante.

Art. 5º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

revogado pela Lei nº 0918/99

Art. 6º - O contratado na forma do art. 1º não poderá, findo o prazo do contrato originário, ser novamente contratado, sujeitando-se às penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

Art. 7º - Nenhuma contratação prevista na presente Lei, poderá ser realizada se existirem pessoas aprovadas em concurso público para cargos ou empregos cujo preenchimento pretender.

Ar. 8º - As contratações com base nesta Lei, serão efetivadas através de contrato administrativo, conforme previsão contida no inciso III, letra "a", do art. 80, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - Os servidores contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições constantes da Lei Municipal n.º 0770/97, garantindo-se-lhes os direitos previstos no § 2º. do art. 39, da Constituição Federal, e serão, obrigatoriamente, vinculados ao Regime de Previdência próprio do Município de João Neiva.

Art. 10 - A remuneração do pessoal contratado sob as normas instituídas por esta Lei, será a mesma fixada para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Plano Geral de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste artigo, não se considerará as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - unilateralmente, pela administração, decorrente de conveniência administrativa;

IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contrato, na forma do inciso III do presente artigo, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente a um mês de trabalho, sem prejuízo dos demais direitos a que fizer jus.

§ 2º - Quando o prazo de duração do contrato for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 12 - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde; por acidente em serviço ou doença profissional; gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão de licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º - O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º - Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio funeral à sua família, observadas as normas previstas nas leis municipais vigentes que regem a matéria.

Art. 13 - É expressamente vedado o desvio de função ou a designação de atribuições e encargos aos contratados por esta Lei, não previstos no contrato.

Art. 14 - Aos servidores contratados com base na Lei Municipal n.° 0722/97, aplicar-se-á as disposições previstas nesta Lei, observando-se, quanto ao prazo da contratação, o estabelecido nos respectivos contratos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 21 dias do mês de agosto de 1997.

Aluyzio Morellato
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 21 de agosto de 1997.

Maria Nazarena Devens
Chefe de Gabinete